

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 620, DE 2013

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2013

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA 620, DE 2013

A Nota Descritiva aborda os pontos mais destacados da Medida Provisória n.º 620, de 12 de junho de 2013, quais sejam:

i) financiamento de bens de consumo duráveis aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV);

ii) transferência de recursos do Tesouro Nacional para capitalizar a Caixa Econômica Federal (CEF);

iii) esclarecimento ao consumidor para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

iv) implicações fiscais da concessão do Vale-Cultura no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador

O **art. 1º** da **Medida Provisória** trata do financiamento (com subsídio) pela Caixa Econômica da Federal (CEF) para aquisição de bens duráveis concedidos aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cabendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) definir os bens de consumo duráveis, os valores máximos e os termos e condições desses empréstimos[1].

O financiamento e o respectivo subsídio são justificados pelos responsáveis pela exposição de motivos que acompanha a MP pela dificuldade da população beneficiada obter financiamento pra a aquisição de bens de consumo duráveis para equipar os imóveis contratados, não só pela carência de linhas de crédito específicas para atender esse segmento, como pelo risco de inadimplência mais elevado inerente a tais operações. O descumprimento das regras estabelecidas pelo CMN implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

O **art. 2º** da **Medida Provisória** autoriza o Tesouro Nacional a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de oito bilhões de reais, em

[1]O § 3º do art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 abril de 2013, já tinha autorizado a Caixa Econômica Federal a aplicar até três bilhões de reais dos recursos repassados pelo Tesouro Nacional no montante de treze bilhões, como instrumento híbrido de capital e dívida, para o financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, apto a integrar o patrimônio de referência daquela instituição financeira, permitindo à CEF atender à forte demanda por financiamentos em sua área de atuação e, ainda, minimizando o risco de a instituição ficar desenquadrada em relação aos limites prudenciais estabelecidos pelos normativos do CMN. Estes recursos poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Na referida operação de cessão de crédito, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da CEF, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, na forma definida pelo Ministro de Estado da Fazenda. A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional da CEF deverá ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, com o custo de captação dos recursos; ou ter remuneração variável, a critério do Ministro da Fazenda.

O **art. 3º** da **Medida Provisória** prevê compensações à CEF para permitir a cobertura do risco de crédito nos financiamentos aqui desenhados, mediante a dispensa do recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o pagamento do mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado. A medida alcança os exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto perdurarem as operações, já que os financiamentos às pessoas físicas, no âmbito do PMCMV, terão prazos e condições definidos pelo CMN e, portanto, a perda por inadimplência e os custos operacionais da CEF nessas operações serão verificados no decorrer desse período.

O **art. 4º** da **Medida Provisória** modifica o art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, norma que exige a informação ao consumidor do valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência tenha influência na formação dos preços de venda dos produtos e serviços, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 150 da Constituição. O dispositivo que está sendo alterado previa que o descumprimento do disposto na Lei acima sujeitaria o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990, seis meses após a publicação da referida norma legal (8 de junho de 2013).

A mudança prevista no art. 4º desta MP é motivada pelo reconhecimento de que o prazo supracitado é insuficiente para a adaptação dos contribuintes às novas exigências. Isto posto, a MP dá mais doze meses, contado do início de vigência da Lei nº 12.741, de 2012, para que o descumprimento das disposições a que se refere aquela norma submeta o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990.

Por fim, o **art. 5º** da **Medida Provisória** altera a redação do art. 5º, II, da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que criou o **VALE-CULTURA**, no âmbito

do Programa de Cultura do Trabalhador. A redação do art. 5º, II, da Lei nº 12.761, de 2012, poderia, com razão, levar a interpretações de que apenas as empresas tributadas com base no lucro real poderiam aderir ao Programa para fornecer o Vale-Cultura aos funcionários, restringindo-se o alcance social da medida.

A MP propõe, então, a retirada da parte final do inciso II do artigo 5º da_Lei nº 12.761, de 2012,[2] para deixar claro que as empresas sujeitas a outras formas de tributação podem também aderir ao supracitado programa. A medida é ainda justificada pelo fato de que, na regulamentação do Programa, empresas de todos os regimes tributários manifestaram interesse na adesão, além da inclusão do fornecimento do vale-cultura em acordos coletivos de trabalhadores.

O Ministério da Fazenda informa na exposição de motivos que acompanha a MP que a renúncia fiscal limitada às empresas tributadas pelo lucro real permanece inalterada. A nova renúncia de receitas decorrente dos efeitos da presente MP foi estimada em R$ 117 milhões em 2013, R$ 445 milhões em 2014 e R$ 737 milhões em 2015.

Foram apresentadas à Comissão Mista instalada para o exame da matéria 72 (setenta e duas) emendas à Medida Provisória n.º 620, de 2013, todas elas relacionadas no Anexo desta Nota Descritiva.

Elaborado por

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas

2013_13754

2 a) Art. 5º, II da Lei nº 12.761, de 2012: empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10.

b) Art. 10 da Lei nº 12.761, de 2012: Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

ANEXO - EMENDAS OFERECIDAS À MP 620/13

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
1	**Deputado EDUARDO CUNHA**	Inclua se onde couber: Art. W Dê-se caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação: "Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 10." (NR) ..... Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação: "Art. 54..... ..... XV colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e aprovar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos; "Art. 54 ..... . (NR) Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX: "Art. 54 ..... XIX elaborar exame da estudante, aplicado de forma avaliação dos cursos de Direito. Ordem, sem custo para compulsória, visando o a XX solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior. Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1° do art. 8° e o inciso VI do art. 58 da Lei n " 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).	A emenda propõe a eliminação da exigência de aprovação no exame da OAB como requisito para o exercício das atividades de advocacia.
2	**Deputada PERPÉTUA ALMEIDA**	Inclua-se, onde couber o seguinte artigo: Art. .A Lei n" 12.598, de 22 de março de 2012, passa a viger acrescida do seguinte art. 12-A: "Art. 12-A. As EED terão acesso a financiamento para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8° desta Lei, e a PED, nos termos da legislação específica; admitindo-se, nesse caso, como garantia, além das previstas na legislação pertinente, direitos de propriedade intelectual e industrial, conforme regulamento."	A emenda estabelece como garantia para os financiamentos a que se refere a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012 , além das previstas na legislação pertinente, direitos de propriedade intelectual e industrial, nos casos das EED.
3	**Deputado PROFESSOR SÉTIMO**	Inclua-se onde couber: Art. X A Lei nº 11.941, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."	A emenda acrescenta os setores de armazéns e logística entre os setores beneficiados com recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, na forma do art. 1º da Lei 11.491, de 2007.

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
4	**Deputado PROFESSOR SÉTIMO**	Inclua-se onde couber: Art. X Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos nº § 18 do art. 65, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos nº § 12 do art. l° e do art. 7° da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. § 1 ° A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado nº caput e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo. § 2° A extensão do prazo de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1° de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente: I - do § 9° do art. l° da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; II - do § 9° do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	A emenda prorroga parcelamentos referentes a pagamentos dos encargos dos parcelamentos de tributos federais das pessoas jurídicas.
5	**Deputado ARNALDO JORDY**	Dê-se aos § 9º e 10 do art. 6º da Lei 12.793, de 02 de abril de 2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º .., § 9º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, serão definidos pelo beneficiário do financiamento. § 10. O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis." (NR)	A emenda delega ao beneficiário do financiamento a faculdade de escolher os bens de consumo, ao invés do CMN.
6	**Deputado ARNALDO JORDY**	Dê-se aos § 6º e 7º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 12,de junho de 2013, a seguinte redação: "Art. 2º ... "§ 6º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º deste artigo, serão definidos pelo beneficiário do financiamento. § 7º O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 6º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis." (NR)	A emenda, semelhante à de nº 5, delega ao beneficiário do financiamento a faculdade de escolher os bens de consumo, ao invés do CMN.
7	**Deputada JANETE ROCHA PIETÁ**	Acrescente-se à parte final do §5°, do art. 2º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 a seguinte expressão: § 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e estendidos à população beneficiada pelas Companhias de Desenvolvimento Habitacionais.	A emenda estende à população beneficiada pelas Companhias de Desenvolvimento Habitacionais os mesmos benefícios concedidos aos beneficiários do PMCMV.
8	**Deputada JANETE ROCHA PIETÁ**	Acrescente-se à parte final do § 5°, do art. 2° da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 a seguinte expressão: § 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e estendidos à população de baixa renda que construíram suas moradias com recursos próprios, modalidade popularmente conhecida como Autoconstrução.	A emenda estende à população de baixa renda que construiu sua moradia com recursos próprios os benefícios concedidos aos beneficiários do PMCMV.

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
9	**Deputada JANETE ROCHA PIETÁ**	Acrescente-se à parte final do §5°, do art. 2° da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 a seguinte expressão: § 5º os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e estendidos à população beneficiada pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), de que trata a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.	A emenda estende à população contemplada pelo Programa de Arrendamento Mercantil os benefícios concedidos aos beneficiários do PMCMV.
10	**Deputado BETO ALBUQUERQUE**	Dê-se ao § 5°, do art. 2° a seguinte redação: "Art. 2°... § 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de produtos que possam gerar renda familiar e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. "	A emenda estende o benefício também para o financiamento de produtos que geram renda para as famílias beneficiadas do PMCMV.
11	**Deputado BETO ALBUQUERQUE**	Acrescente-se ao art. 2° o seguinte § 8°: "Art. 2°..... § 8º Os financiamentos de que trata o § 5° observarão um prazo de carência mínimo de sessenta dias para o pagamento da primeira prestação, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento."	A emenda dá um prazo de carência de 60 dias para o pagamento da 1ª prestação do financiamento.
12	**Deputado BETO ALBUQUERQUE**	Acrescente-se ao art. 2° o seguinte § 8°: "Art. 2°, § 8º É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar financiamentos nos termos autorizados pelo § 5° por meio de aquisição de produtos de qualquer natureza ou do estabelecimento de exigências diversas daquelas consideradas normais para os contratos de financiamento."	A emenda veda a aquisição de produtos de qualquer natureza ou o estabelecimento pela CEF de exigências não previstas nos contratos.
13	**Deputado BETO ALBUQUERQUE**	Dê-se ao § 5°, do art. 2° a seguinte redação: "Art. 2º... § 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, entre os quais se incluem antenas parabólicas, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. "	A emenda estende o benefício também para o financiamento da aquisição de parabólicas.
14	**Senador PEDRO TAQUES**	Suprima-se o artigo 3° da Medida Provisória n° 620, de 12/06/13	A emenda veda o benefício concedido à CEF de reter parte dos dividendos e os juros sobre o capital próprio devidos à União.
15	**Senador PEDRO TAQUES**	Suprima-se o § 2º do artigo 2° da Medida Provisória n° 620, de 12/06/13	A emenda veda o emprego de títulos da dívida pública nas operações a que se refere a MP.
16	**Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**	O art. 5°, da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, na forma da redação proposta pelo art. 4° da Medida Provisória n° 620, de 2013, passa a vigorar com o seguinte texto: "Art. 5° Decorrido o prazo de *quatro* meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)	A emenda reduz de 12 para 4 meses o período no qual não haverá sanção para o comerciante que não aderir à obrigatoriedade de tornar transparente a incidência de tributos nos preços das mercadorias e serviços.
17	**Deputado OSVALDO REIS**	Inclua-se novo art. à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, ou onde couber, com a seguinte redação: "Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico RESANE Art. ..... Fica instituído o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico - Resane, nos termos desta lei. § 1° É beneficiário do Resane o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei nº	A emenda cria o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – RESANE, em que a empresa é desonerada do valor devido de Pis/Pasep e da Cofins se destinar esses recursos em

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		11.445, de 5 de janeiro de 2007, que assuma o compromisso de aplicação integral, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em empreendimentos nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. § 2° Para os fins desta lei é prestador de serviço público de saneamento básico a pessoa jurídica de direito privado empreendedora das atividades e operadora das infraestruturas e das instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário. § 3° A assunção do compromisso a que se refere o § 1° far-se-á: I - mediante opção livremente manifestada perante a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e informada à Receita Federal do Brasil, que incluirá a expressa autorização ao procedimento referido no inciso I do § 8°, nos termos do regulamento a que se refere o § 14; II - pelo recolhimento de até 80% (oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias ao PIS/PASEP e à COFINS, excluídas aquelas a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em favor de conta vinculada remunerada, individualmente identificada, mantida junto a instituição financeira oficial com área de atuação nacionalmente caracterizada. § 4° Os valores referidos no inciso II do § 3°: I - deverão ser mensalmente apurados e recolhidos à respectiva conta vinculada de acordo com a legislação vigente; e II - desde que apurados e recolhidos na forma do inciso I os depósitos na respectiva conta vinculada caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como depósito extrajudicial do montante integral do respectivo crédito tributário. § 5° Os valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3° serão destinados, exclusivamente e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar de cada depósito, ao emprego em empreendimentos próprios do respectivo titular, prestador de serviço público de saneamento básico, na área de abrangência da prestação, na forma seguinte: I - implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, caracterizadas como ativos dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando os respectivos empreendimentos estejam previamente aprovados ou definidos nos correspondentes planos de saneamento básico ou pelas autoridades públicas competentes; ou II - contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos referidos no inciso I; e III - é expressamente vedada a destinação ou o emprego dos valores referidos neste parágrafo em despesas de custeio próprias das beneficiárias deste regime, nem mesmo quando acaso vinculadas a empreendimentos elegíveis na forma do inciso II.	investimentos na área de saneamento.

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		§ 6° A adesão ao Resane fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. § 7° A pessoa jurídica beneficiária do Resane terá a adesão cancelada e será excluída do regime, por ato conjunto da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento a que se refere o § 14 e nas hipóteses seguintes: I - a pedido, hipótese em que, ato contínuo ao comunicado da beneficiária à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e à Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica voltará a recolher, ordinariamente, as suas contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS; II - sempre que se apure, em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa, que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou III - descumprimento do compromisso, descrito no § 5°, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3°, conforme apurado em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa. § 8° Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Resane, a que se refere o § 7°: I - a instituição financeira depositária da conta vinculada referida no inciso II do § 3° promoverá, em atendimento a notificação específica da Receita Federal do Brasil emitida após o ato conjunto a que se refere o § 7°, o recolhimento dos respectivos valores à administração tributária federal; e II - nas hipóteses de cancelamento da adesão ao Resane a que se referem os incisos II e III do § 7°, a pessoa jurídica excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da legislação vigente e incidentes sobre os respectivos montantes dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3°, contados: a) da adesão ao regime, na hipótese a que se refere o inciso II do § 7°; ou b) do descumprimento do compromisso, assim caracterizado na data afixada no ato conjunto referido no § 7°, na hipótese a que se refere o inciso III do mesmo parágrafo. § 9° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso II do § 8°, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. § 10. Os valores recolhidos pelo beneficiário do regime de que trata este artigo na forma do inciso II do § 3° serão destacadamente informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, nos termos de regulamento editado pela Receita Federal do Brasil que observará o disposto no inciso II do § 4°. § 11. Evidenciada, por manifestação expressa de seus auditores independentes e das autoridades públicas competentes, que houve pleno cumprimento ao compromisso descrito no § 5°, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3° aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos, os valores dos respectivos depósitos caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como conversão de depósito extrajudicial em renda. § 12. A entidade reguladora para fins tarifários do beneficiário	

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		do regime de que trata este artigo levará em consideração, para os fins dos arts. 23, incisos IV e IX, e 25, § 2°, da Lei nº 11.445/2007, o montante dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3° efetivamente destinados aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos. § 13. O beneficiário do regime de que trata este artigo promoverá divulgação em seu sítio oficial da rede mundial de computadores *(internet):* I - de sua adesão ao regime, nos termos dos §§ 1° e 3°, inciso I, deste artigo; II - mensalmente, dos valores por ele recolhidos à conta vinculada, do percentual representativo destes valores em relação ao montante das suas contribuições próprias no período ao PIS/PASEP e à COFINS, e do saldo total da conta referida no § 3°, inciso II, deste artigo; e III - semestralmente, dos empreendimentos destinatários dos valores recolhidos à conta vinculada, nos termos do § 5° deste artigo; e IV - anualmente, da evidenciação dos valores por ele recolhidos à conta vinculada e de sua destinação a empreendimentos elegíveis neste programa nos seus resultados e balanços. § 14. O Poder Executivo, observado o disposto no § 10, editará, no prazo de até sessenta dias, regulamento necessário à execução do disposto neste artigo. § 15. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5°, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante, se houver, da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição. § 16. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2014.	
18	**Deputado EDUARDO SCIARRA**	Art. 1° Suprima-se inciso I do § 4° do Art. 2° da MPV nº 620, de 2013, renumerando os incisos seguintes.	A emenda veda a possibilidade de o Tesouro Nacional balizar a taxa de juros dos títulos com a taxa de remuneração de longo prazo.
19	**Deputado EDUARDO SCIARRA**	Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação: "Art. 2º..... § 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, sendo que até 15% do crédito concedido terá características que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional. ....." (NR)	A emenda limita em 15% do montante do crédito concedido à CEF com característica que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida.
20	**Deputado EDUARDO SCIARRA**	Art. 1° Dê-se ao § 5° do Art. 2° da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação. "Art. 2° ..... § 5° Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput deverão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa	A emenda indica que os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma prevista na MP serão aplicados no financiamento de bens de

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		Minha Casa, Minha Vida PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. ....."(NR)	consumo duráveis às pessoas físicas do PMCVM.
21	**Deputado ANDRÉ VARGAS**	Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº 620, de 2013, renumerando os demais: Art.__ - O § 3° do art. 8° da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Inciso X- as empresas de limpeza, de atividades de vigilância e segurança privada, e de serviços combinados para apoio a condomínios construídos com os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, enquadradas nas subclasses 8121-4/00, 8011-1/01 e 8111-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.1.	A emenda determina que as empresas de limpeza, de atividades de vigilância e segurança privada, e de serviços combinados para apoio a condomínios construídos com os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida contribuirão sobre a receita bruta à alíquota de 1%, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.
22	**Deputado ÂNGELO AGNOLIN**	Acrescente-se a seguinte alteração à Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, alterada pelo art. 4° da Medida Provisória nº 620, de 2013: "Art. 4° ..... 'Art. 1° Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda, explicitando o ente federado ao qual cabe a competência de instituir cada um desses tributos. Art. 5°....."	A emenda manda identificar no valor de venda dos produtos e serviços os tributos correspondentes a cada ente federado.
23	**Deputado WEVERTON ROCHA**	Modifica-se o art. 4º da MP 620 de 12 de junho de 2013, que altera o artigo 5º da Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012: Art. 4º A Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5° Decorrido o prazo de seis meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)	A emenda reduz de 12 para 6 meses o período no qual não haverá sanção para o comerciante que não aderir à obrigatoriedade de tornar transparente a incidência de tributos nos preços das mercadorias e serviços.
24	**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**	Art. 1° Dê-se ao § 7° do Art. 2° da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação. "Art. 2° ..... § 7° O descumprimento das regras previstas no § 6° implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento junto ao consumidor final, desde que demonstrado dolo por parte do mesmo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. ....." (NR)	A emenda descredencia os estabelecimentos varejistas que não cumprirem as regras do CMN, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, demonstrado dolo na operação.
25	**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**	Art. 1º Dê-se ao § 5º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação. "Art. 2º..... § 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput serão destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, preferencialmente, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. I - Alternativamente a Caixa poderá direcionar tais recursos ao financiamento de bens de consumo duráveis a famílias	A emenda prevê a hipótese de a CEF aplicar os recursos a que se refere a MP no financiamento de bens de consumo duráveis a famílias com renda domiciliar de até 5 salários mínimos.

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		com renda domiciliar de até 5 salários mínimos. ....." (NR)	
26	**Senador VITAL DO RÊGO**	Dê-se ao § 9° do art. 6° da Lei n° 12.793, de 2, de abril de 2013, nos termos da Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação: *"Art.* 6° ..... § 9° O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3°, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento, que deverá ter taxas de juros e condições diferenciadas para os mutuários residentes na região Nordeste. .....(NR)" Dê-se ao § 6° do art. 2° da Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação: *"Art.* 2° ..... § 6° O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 5°, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento, que deverá ter taxas de juros e condições diferenciadas para os mutuários residentes na região Nordeste."	A Emenda dá tratamento diferenciado para os mutuários residentes na região Nordeste na aquisição de bens de consumo durável.
27	**Senador VITAL DO RÊGO**	Dê-se ao § 4° do art. 2° da Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação: *"Art.* 2º ..... § 4° A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser compatível com seu custo de captação.	A emenda restringe a remuneração do Tesouro Nacional referente ao empréstimo concedido à CEF ao custo de captação no mercado de títulos.
28	**Deputado OTAVIO LEITE E OUTROS**	O Art. 2° da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.°: *"Art. 2°*..... § 8° - O *Conselho Monetário Nacional definirá, também, obrigatoriamente. sobre* os *bens de consumo duráveis de tecnologias assistivas* e *produtos que assegurem adaptação de espaços, bem como acessibilidade para pessoas com deficiência, de que trata* o *§ 5°, seus valores máximos de aquisição* e os *termos* e as *condições do financiamento"*	A emenda delega ao CMN definições quanto ao uso dos financiamentos para a aquisição de bens de consumo duráveis que assegurem adaptação de espaços, bem como acessibilidade para pessoas com deficiência.
29	**Deputado OTAVIO LEITE**	O Art. 5° da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5° - A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2° ..... § 3° - O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2°, exceto a contratação de serviço de TV por assinatura (paga). "Art. 5º ..... lI - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;	A emenda delega ao Poder Executivo ampliar as áreas culturais previstas no § 2°do art. 2º da Lei nº 12.761, de 2012, excetuando o uso do Vale-Cultura para a contratação de serviço de TV por assinatura.
30	**Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR**	Dê-se ao art. 2° a seguinte redação: "Art. 2° ..... § *5º* OS recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, entre os quais se incluem os equipamentos necessários à produção de energia solar, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei *nº* 11.977, de 7 de julho de 2009. ..... § 8° Os financiamentos de que trata o § 5° serão concedidos a famílias integrantes do PMCMV com renda familiar de até dez salários mínimos."	A emenda permite o financiamento de bens de consumo duráveis, entre os quais se incluem os equipamentos necessários à produção de energia solar, às pessoas físicas do PMCMV.

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
31	**Deputado JÚL IO CÉSAR**	"Art. 5º-A. O artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: Art. 22 ..... §14 A contribuição dos municípios disposta no inciso I deste artigo fica substituída por um por cento da Receita Corrente Líquida, definida no inciso II do artigo 2º da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao mês imediatamente anterior ao do vencimento da contribuição." (NR)	A Emenda substitui a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela alíquota de 1% da Receita Corrente Líquida dos Municípios.
32	**Deputado ROMÁRIO E OUTROS**	Dê-se ao § 5°, do art. 2° a seguinte redação: "Art. 2° ..... § 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de produtos de tecnologia assistida e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. ....."	A Emenda, semelhante à de nº 28, permite que sejam financiados os produtos de tecnologia assistida e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do PMCMV.
33	**Deputado MENDONÇA FILHO**	Incluam-se na Medida Provisória n° 620, de 2013, onde couberem, remunerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos: Art. O art. 8° da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 8º..... II- ..... i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário; ..... § 3° As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso lI do caput. ....." (NR) Art. O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8° da Lei n° 9.250, de 1995. Art. O disposto na alínea i do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.	A emenda altera o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 para tornar dedutíveis do IRPF as despesas com material escolar realizadas em benefício do contribuinte ou de seus dependentes.
34	**Deputado MENDONÇA FILHO**	Inclua-se o seguinte § 8° ao art. 2° da Medida Provisória n° 620, de 2013: Art. 2° ..... "§ 8° Cada beneficiário do programa poderá financiar no máximo 1 (uma) unidade de cada bem de consumo durável descrito na Resolução do Conselho Monetário Nacional de que trata o § 6°. ....." (NR	A emenda restringe o financiamento de que trata a MP a uma unidade de cada bem de consumo durável.
35	**Deputado MENDONÇA FILHO**	O § 6° do art. 2° da Medida Provisória n° 620, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2°.....	A emenda dispõe que o CMN definirá os valores máximos de aquisição dos bens de consumo durável,

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		§ 6° O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 5°, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento, vedada a participação no programa de candidatos que possuam restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito. ....." (NR)	vedada a participação de candidatos que possuam restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito
36	**Deputado ONYX LORENZONI**	Inclua-se o seguinte § 8° ao art. 2° da Medida Provisória n° 620, de 2013: "Art. 2°..... § 8° Na definição das condições de financiamento de que trata o § 6°, o Conselho Monetário Nacional deverá assegurar condições de isonomia e competição na escolha das empresas credenciadoras de cartões de pagamento." (NR)	A emenda defende tratamento isonômico pelo CMN na escolha das empresas credenciadoras de cartões de pagamento.
37	**Deputado ONYX LORENZONI**	Suprimam-se os incisos I e III do § 4° do art. 2° da Medida Provisória n° 620, de 2013.	A emenda restringe a remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional da CEF ao custo de captação de recursos no mercado.
38	**Deputado ONYX LORENZONI**	O caput do art. 5° da Lei n° 12.741, de 8 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo art. 4° da Medida Provisória n° 620, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5° Decorrido o prazo de 6 meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)	A emenda, semelhante à de nº 23, reduz de 12 para 6 meses o período no qual não haverá sanção para o comerciante que não aderir à obrigatoriedade de tornar transparente a incidência de tributos nos preços das mercadorias e serviços
39	**Deputado ONYX LORENZONI**	O art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). ....." (NR)	A emenda reduz o crédito à CEF de R$ 8 bilhões para R$ 2 bilhões.
40	**Senador ARMANDO MONTEIRO**	Inclua-se na Medida Provisória nº 620, de 2013, onde couber, o seguinte artigo: "Art. O art. 2º da Lei na 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir ou que construir e vender unidades habitacionais de valor comercial de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei na 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção ou com a venda de unidades habitacionais." (NR)	A emenda concede às empresas contratadas para construir e vender unidades habitacionais, de até cem mil reais, no âmbito do PMCMV, a opção pelo pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita auferida nestas situações.
41	**Deputado ARNALDO JORDY**	Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 6º da Lei 12.793, de 02 de abril de 2013, acrescentados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, e aos §§ 6º e 7º do art. 2º da referida Medida Provisória, a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º ..... § 9º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, serão definidos pelo beneficiário do financiamento. § 10. O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o §	A emenda, semelhante às de nº 5, e nº 6, delega ao beneficiário do financiamento a faculdade de escolher os bens de consumo, ao invés do CMN

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		3º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis." (NR) "Art. 2º ..... "§ 6º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º deste artigo, serão definidos pelo beneficiário do financiamento. § 7º O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 6º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis." (NR)	
42	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação: "Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. § 1°. O prazo previsto no § 2° do Art. 1° da Lei n," 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de maio de 2013. § 2° Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."	A emenda reabre o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da crise), até 31 de maio de 2013.
43	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação: "Art. . O artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - ..... § 11. ....."	A emenda prevê que a contribuição previdenciária do empregador rural, pessoa física, e do segurado especial seja de 1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção.
44	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Inclua-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação: "Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de saneamento básico."	A emenda reduz a zero a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.
45	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação: Art. XX - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 8° .... § 3º .... XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas,	A emenda inclui no rol de contribuintes que estão sujeitos à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, as empresas que recolham ou recuperem resíduos sólidos.

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos. .....””	
46	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação: "Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: 'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8° poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e lI do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8° desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. § 1°A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos. § 2° O cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput do art. 8° quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1°; e II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês. § 3° O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a: I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo. § 4° No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3°, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública. '"	A emenda estabelece que as empresas que façam uso de resíduos sólidos reutilizados ou reciclados, como matérias-primas ou como produtos intermediários, podem substituir as contribuições sobre a folha pela contribuição sobre a receita bruta, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados empregados na fabricação de seus produtos.
47	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação: "Art. XX. A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade."	A emenda inclui no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até 31 de dezembro de 2015, as empresa que utilizarem resíduos sólidos na fabricação de seus produtos.

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
48	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação: "Art. XX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações: "Art. 8° .... § 3° .... XIII - as empresas de prestação de serviços hospitalares. ....."'	Inclui no rol de contribuintes que estão sujeitos à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, prestadores de serviços hospitalares.
49	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescentem-se à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem: Art. "X" O artigo 8°, inciso X, da Lei n." 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8° ..... X - as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda. Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10 ..... XIII - ..... a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.	A emenda altera o regime de apuração do PIS/Cofins – de não-cumulativo para cumulativo – no caso de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.
50	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescentem-se à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem: Art. "X" O artigo 8°, inciso XIII, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8° ..... XIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia. Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10 ..... XIII- ..... c) prestados por sociedade de advocacia.	A emenda altera o regime de apuração do PIS/Cofins – de não-cumulativo para cumulativo – no caso de serviços de sociedade de advocacia.
51	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n." 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação: "Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT. § 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoelétricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT. § 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de	A emenda altera a Lei 10.312/2001, para reduzir a zero as alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT.

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT. § 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos \ das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota zero incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay. ....."	
52	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem: Art. "X" O artigo 8°, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8° . XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico." Art. "XX" O artigo 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10 .... XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico. ....."	A emenda propõe que as empresas de prestação de serviços de saneamento básico passem a contribuir para o PIS e para a Cofins pelo regime cumulativo.
53	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, artigo com nova redação: "Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool. Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos. ..... Anexo I ..... 1701.13.00 1701.14.00 ..... 2207.10.10 '2207.10.90 ....." (NR)	A emenda inclui no rol de contribuintes que estão sujeitos à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, agroindústrias produtoras de açúcar e álcool.
54	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, artigo com a seguinte redação: "Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e	A emenda concede subvenção econômica às unidades produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume produzido e

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis. § 1° A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra. § 2° O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."	comercializado para fornecedores de etanol autorizados pela ANP ou distribuidores de combustíveis.
55	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescentem-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória N° 620, de 12 de Junho de 2013: Art. O art. 8° da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação: "Art. 8° .... XII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia; XIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários." Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação: "Art. 10 .... XXVIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia; XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."	A emenda exclui do regime de não cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das atividades de advocacia e de propaganda e publicidade.
56	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescentem-se, onde couberem, artigos à Medida Provisória na 620, de 12 de Junho de 2013, com as seguintes redações: "Art. "X" Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1° de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos: I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural - MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento; II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar; III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios	A emenda autoriza as instituições financeiras a\ prorrogarem para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1° de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das operações que menciona em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais citricultores, ou suas cooperativas.

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		(MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9; IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9. Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o caput e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-1 O-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-1I e IV. Art. "XX" Para as operações enquadradas no art. "X", cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a: I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. "X", para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação; II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos 11 e 111 do art. "X", para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente; III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. "X", mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o caput e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d". Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 26-10-"a". Art. "XXX" O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. "XX" fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."	
57	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação: "Art. . O Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:	Inclui no rol de contribuintes que estão sujeitos à contribuição previdenciária sobre a

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		"ANEXO I (Acréscimo ao Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011) NCM ..... 69.07 69.08 ...."	receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, empresas industriais de revestimento cerâmico.
58	**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**	Dê-se ao art. 4º da MP 620, de 12 de junho de 2013 a seguinte redação: "Art. 4º A Lei nº 12.741 , de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação. 'Art. 5º Decorrido o prazo de doze meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei na 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR) Parágrafo único. No período a que se refere este artigo, o Poder Público promoverá orientações educativas a respeito do disposto nesta Lei, além dos regulamentos necessários à sua implementação.'	A emenda determina que o Poder Público promoverá orientações educativas a respeito do disposto na Lei nº 12.741 , de 8 de dezembro de 2012, no período anterior ao sua vigência efetiva.
59	**Senador AÉCIO NEVES**	Dê-se a seguinte redação ao art. 3° da Medida Provisória n° 620, de 12 de junho de 2013: "Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento integral dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados ás pessoas físicas do PMCMV. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no caput."	A emenda dispensa a CEF do recolhimento integral à União dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV.
60	**Senador GIM**	Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 6° da Lei n° 12.793, de 2 de abril de 2013, nos termos da Medida Provisória n° 620, de 2013: "Art. 6° .... § 11 Estarão entre os bens de consumo duráveis de que trata o § 3° armários de cozinha de aço ou madeira, no valor máximo de R$ 1.100,00. (NR)" Acrescente-se o seguinte § 8° ao art. 2° da Medida Provisória n° 620, de 2013, a seguinte redação: "Art. 2° .... § 8° Estarão entre os bens de consumo duráveis de que trata o § 5° armários de cozinha de aço ou madeira, no valor máximo de R$ 1.100,00.	A emenda inclui entre os bens de consumo durável armários de cozinha de aço ou madeira, no valor máximo de R$ 1.100,00, para os fins a que se refere a MP.
61	**Deputado ÂNGELO AGNOLIN**	Dê-se ao § 6° do art. 2°, da MP 620/13, a seguinte redação: Art. 2° .... §6° O Conselho Monetário Nacional definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3° a serem definidos em decreto presidencial. ..... " (NR)	A emenda estabelece que decreto presidencial definirá os bens de consumo duráveis que serão financiados nos termos previstos na MP.
62	**Deputado ÂNGELO AGNOLIN**	Dê-se ao §9° do art. 6°, da Lei nº 12.793, de 02 de abril de 2013, com a redação dada pelo art. 1° da MP 620/13, a seguinte redação: "Art. 1°	A emenda, semelhante à de nº 61, estabelece que decreto presidencial definirá os bens de

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		..... §9° O Conselho Monetário Nacional definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3° a serem definidos em decreto presidencial. ....."(NR)	consumo duráveis que serão financiados nos termos previstos na MP.
63	**Deputado JOÃO ARRUDA**	Modifique-se o § 5° do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, com a seguinte redação: "§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput serão destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei n" 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como às pessoas físicas responsáveis por unidades familiares com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos."	A emenda inclui as pessoas físicas responsáveis por unidades familiares com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos entre os beneficiários da medida a que se refere o art. 5º da MP.
64	**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**	Acrescente-se artigo à Medida Provisória 620 de 12 de junho de 2013, com a seguinte redação: O art. 5º-A da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º-A ..... V - Nos projetos de implantação de empreendimentos no âmbito do PMCMV será garantida a instalação de lavanderias coletivas, completamente equipadas."	Emenda determina a instalação de lavanderias coletivas, completamente equipadas nos empreendimentos financiados pelo PMCMV.
65	**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**	Acrescente-se artigo à Medida Provisória 620 de 12 de junho de 2013, com a seguinte redação: O art. 5º-A da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, passa, a vigorar com a seguinte alteração: VI - Inclusão no projeto de implantação de empreendimentos no âmbito do PMCMV de área reservada para a prática desportiva dos moradores da área do projeto"	Emenda obriga a reserva de área para a prática desportiva dos moradores nos empreendimentos financiados pelo PMCMV.
66	**Deputado ALFREDO KAEFER**	Inclua-se novo artigo aonde couber na Medida Provisória nº 620, de 2013, com a seguinte redação: Art. O art. 5º,III, da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989 passa a ter a seguinte redação: "III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sui, Goiás e Distrito Federai, além da parte do Estado do Paraná limítrofe a esta região;	A Emenda determina que na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, sejam contemplados os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e a parte do Estado do Paraná limítrofe à mencionada região.
67	**Deputado ALFREDO KAEFER**	Inclua-se aonde couberem novos artigos a Medida Provisória na 620, de 2013, a seguinte redação: Art. Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional. Art. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) fica autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., auxiliar na administração, operações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	A emenda autoriza a União a participar de até 1% do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional, inclusive para aplicar os recursos do FCO, até a instalação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
68	**Deputado ALFREDO KAEFER**	Acrescente-se ao art. 2° o seguinte §8, na Medida Provisória nº 620, de 2013, com a seguinte redação: Art. 2º ..... § 1º ..... § 2º ..... § 8º É vedado á Caixa Econômica Federal efetuar venda casada aos financiamentos nos termos autorizados § 5º de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. pelo por meio de aquisição de produtos de qualquer natureza ou do estabelecimento de exigências diversas daquelas consideradas normais para os contratos de financiamento."	A emenda veda à CEF a venda casada aos financiamentos de que trata a MP por meio de aquisição de produtos de qualquer natureza ou do estabelecimento de exigências não previstas nos contratos de financiamento por conta do PMCMV.
69	**Deputado Dr. JORGE SILVA**	Acrescenta-se no art. 6° da MP 620 de 12 de Junho de 2013, renumerando-se os demais, nova redação do inciso III do § 1º do art. 2° da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, como se segue: Art. 2º ..... § 1º..... ..... III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento, e os rendimentos provenientes do vínculo empregatício por contrato temporário de trabalho ou de contrato de experiência, que não excedam há 90 dias em um ano.	A emenda estabelece nova definição da renda familiar mensal para efeitos do Programa Bolsa Família para retirar daquele montante os rendimentos provenientes do vínculo empregatício por contrato temporário de trabalho ou de contrato de experiência, que não excedam há 90 dias.
70	**Deputado PEDRO UCZAI**	Acrescenta o artigo 4°-A na MP nº 620/2013, com a seguinte redação: Art. 4°-A. A Lei nº 12.688, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 23. o parágrafo único do art. 1° da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art.1° ..... Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2013."(NR) Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proles, a adesão ao referido sistema até 31 de dezembro de 2013".	A emenda reabre, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para que as Instituições de Ensino Superior (IES) possam requerer a adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das IES – PROIES.
71	**Deputado CARLOS SAMPAIO**	Acrescentem-se à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, os dispositivos com a seguinte redação: "Art. O art. 7° da Lei nº 12. 546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo com a seguinte redação: 'Art. 7° .... § 7º Fica reduzida para 1% a alíquota prevista no caput para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, em região metropolitana, intermunicipal ou interestadual, a que se refere o inciso III deste artigo." " Art. . O Art. 4° da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4° .... II -zero as alíquotas incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;	A emenda concede incentivos fiscais para as empresas que operam o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros,: i) reduz de 2% para 1% as contribuições previdenciárias sobre o valor da receita bruta; i) reduz a zero as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes

Nº	Autor	Inteiro Teor	Comentário
		....."	
72	**Deputado ALFREDO KAEFER**	O parágrafo § 1º do Art. 3 da Medida Provisória nº 620, de 2013, com a seguinte redação: Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV. § 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de setenta e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado.	A emenda dispensa a CEF do pagamento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio à União, em montante definido pelo Ministro da Fazenda, enquanto durar o PMCMV, observado o recolhimento mínimo de 75% (Obs: na justificação o percentual estabelecido é de 25%).

Anexo elaborado por

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas

2013_13754